



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA – CINDRA

### PROJETO DE LEI Nº 8.894, DE 2017

Cria o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec) e dispõe sobre seus objetivos e sua gestão e sobre as fontes e a aplicação dos respectivos recursos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSÉ AGRIPINO

**Relator:** Deputado JESUS SÉRGIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.894, de 2017, oriundo do Senado Federal, visa a criar o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), bem como estabelecer seus objetivos, critérios de gestão, fontes de recursos e forma de aplicação.

O objetivo do Fasec (art. 2º) é definido como sendo “atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas”.

O art. 3º dispôs que o Fasec será gerido por um Conselho Deliberativo, o qual, de acordo com o inciso II do art. 6º do PL nº 8.894, de 2017, deverá ser composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades do Poder Executivo encarregados das atividades de defesa civil, em âmbito federal, estadual e municipal.



CD218198994200\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O art. 3º consignou, também, que o Conselho Deliberativo deverá aprovar projetos e atividades a serem executados com recursos do Fasec, os quais deverão ser aplicados, exclusivamente, no atendimento a situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme o § 4º do art. 3º, enquadra-se nessas situações a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes das secas. Restou proibida a aplicação em despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública.

No caso de recursos não aplicados em determinado exercício, o § 5º do art. 3º autorizou sua utilização, no ano subsequente, na construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. O recurso poderá, ainda, ser mantido como reserva.

O Conselho Deliberativo, conforme, *caput*, § 3º e § 8º do art. 3º, receberá apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o qual deverá acompanhar e avaliar tecnicamente os projetos e atividades aprovados pelo conselho, inclusive por meio de avaliação final, após execução total dos projetos, a fim de verificar a fiel aplicação dos recursos. A não aprovação final do projeto implica inabilitação da instituição responsável, que não poderá receber novos recursos pelo prazo de cinco anos ou até que o órgão avaliador revise o parecer final.

O art. 4º estabelece as fontes de recursos do Fasec, entre os quais citam-se recursos do Tesouro Nacional, doações, subvenções e auxílios, resultados de aplicação em títulos públicos federais, reversão de saldos anuais não aplicados, entre outras fontes. Esses recursos deverão ser depositados em Conta Única do Tesouro, à ordem do órgão responsável pelo PNPDEC, e não estarão sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>



\* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 \*



O art. 5º dispõe que a não aplicação dos recursos do Fasec de acordo com as disposições legais sujeitará o titular do projeto, bem como os responsáveis pela sua execução, ao pagamento do valor atualizado, sem prejuízo de demais penas e sanções previstas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 8.894, de 2017, oriundo do Senado Federal, que visa a criar o Fundo de Atendimento a Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (Fasec), com o objetivo de “atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas” (art. 2º).

Os fundamentos constitucionais em que se assenta a proposição não poderiam ser mais sólidos.

A Constituição Federal determina que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII). Prevê, ainda, a redução das



\* CD218198994200\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômica (art. 170, VII). Ainda conforme a Carta Magna é medida essencial à redução das desigualdades, o estabelecimento, na forma da lei, de incentivos regionais para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas (art. 43, §2º).

Ora, conforme o princípio da proporcionalidade, em sua acepção positiva, ao estabelecer os fins, a Constituição assegura implicitamente o provimento dos meios necessários.

O meio apto, em regra, a viabilizar economicamente o atingimento de um objetivo de política pública é a instituição de um fundo dedicado a esse objetivo – conforme define o art. 71 da Lei 4.320, de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro: “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Até este momento, porém, não havia fundo vinculado especialmente ao objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de secas – como, tão oportunamente, poderá ser enfim estabelecido por meio desta proposição.

A rigor, ao prever o Fasec, os seus autores resgatam, generalizam e aperfeiçoam mecanismo previsto já no texto constitucional de 1946 – o qual, em seu art. 198, dispunha que “na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>



\* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Destarte, no âmbito desta Comissão, que tem por atribuições regimentais o sistema nacional de defesa civil, a política de combate às calamidades e os incentivos ao desenvolvimento e à integração das regiões (RICD, art. 32, II), sou pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 8.894, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021.

  
**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218198994200>



\* C D 2 1 8 1 9 8 9 9 4 2 0 0 \*